



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.4.2006
COM(2006) 174 final

LIVRO VERDE

A presunção de inocência

(apresentada pela Comissão)

LIVRO VERDE

A presunção de inocência

A presunção de inocência é um direito fundamental, consagrado na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“CEDH”) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”). O artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a CEDH e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

A Comissão gostaria de saber se a noção de presunção de inocência é compreendida da mesma forma em toda a UE. O presente Livro Verde examinará o significado da presunção de inocência e quais os direitos daí decorrentes. Se da consulta resultar uma eventual carência em matéria destes direitos, será considerada a possibilidade de os incluir numa proposta de decisão-quadro sobre as garantias relativas à prova.

O presente Livro Verde enumera um conjunto de perguntas (inseridas em quadros). As respostas a essas perguntas devem ser enviadas, de preferência até 9 de Junho de 2006, para o seguinte endereço:

**Comissão Europeia
Direcção-Geral da Justiça, Liberdade e Segurança
Unidade D3 – Justiça Penal
B-1049 Bruxelas
Bélgica
Fax: + 32 2 296 7634**

“a/c de Peter-Jozsef CSONKA, Chefe de Unidade (ref.: CMO)”

ou por correio electrónico para:

ils-justicepenale@cec.eu.int

1. RAZÃO PELA QUAL A UE EXAMINA A QUESTÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1. Contexto

Um dos objectivos da UE é a criação um "espaço de liberdade, de segurança e de justiça" (artigo 2.º do TUE). Em 1999, foram decididas em Tampere as prioridades da UE no domínio da justiça para os cinco anos seguintes¹. Era fundamental que o princípio do reconhecimento mútuo fosse a "pedra angular" nesse domínio e a principal forma de cooperação judiciária. O reconhecimento mútuo das decisões judiciais envolve necessariamente os sistemas de justiça penal a todos os níveis. Só funciona eficazmente se houver confiança nos outros sistemas judiciais, para que cada pessoa abrangida por uma decisão judicial estrangeira esteja segura de que esta foi proferida segundo princípios equitativos. Segundo o ponto 33 das conclusões de Tampere, "um maior reconhecimento mútuo das decisões judiciais [...] *facilitaria a cooperação [...] e a protecção judicial dos direitos individuais*". Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça significa que os cidadãos europeus devem poder contar com garantias de nível equivalente² em toda a UE. O reforço da eficácia da acção penal graças ao reconhecimento mútuo também deve conciliar o respeito pelos direitos.

O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo³ indicou os domínios em que era desejável adoptar legislação europeia para aplicar esse princípio. Este foi "concebido para permitir não só o reforço da cooperação entre Estados-Membros, mas também a protecção dos direitos das pessoas". O reconhecimento mútuo depende da confiança mútua. Com base num processo de consulta, a Comissão identificou os direitos cuja maior visibilidade permitiria aumentar essa confiança. Em 2003 foi adoptado um Livro Verde sobre garantias processuais⁴, seguido em 2004 de uma proposta de decisão-quadro⁵. As garantias relativas à prova, uma matéria não incluída nesses documentos, deviam ser examinadas numa segunda fase da consulta. O presente Livro Verde sobre a presunção de inocência faz parte dessa consulta sobre os elementos de prova. A forma como a presunção de inocência está definida depende do ordenamento jurídico. A Comissão incluiu-a nas garantias relativas à prova. Com efeito, alguns direitos ligados à presunção de inocência estão, em numerosos ordenamentos jurídicos, associados aos elementos de prova (como os depoimentos orais e as provas documentais).

O interesse da Comissão tem duas vertentes, ou seja, avaliar se os casos transfronteiras colocam um problema especial neste domínio e examinar se a legislação da UE poderá melhorar a confiança mútua. A Comissão tem a intenção de apresentar outro Livro Verde no final do ano, especificamente orientado para a recolha e tratamento dos elementos de prova e as condições da sua admissibilidade. Em 2006 será organizada uma reunião de peritos para debater os dois Livros Verdes.

¹ Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999.

² Comunicação da Comissão "Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça": "as regras processuais deverão proporcionar, em geral, as mesmas garantias, por forma a assegurar que não haja tratamentos desiguais de um órgão jurisdicional para o outro" e "as regras podem ser diferentes desde que sejam equivalentes". COM(1998) 459 de 14.7.1998.

³ Programa de medidas do Conselho e da Comissão - JO C 12 de 15.1.2001.

⁴ COM(2003) 75 de 19.2.2003.

⁵ COM(2004) 328 final de 28.4.2004.

Em 2004, a Comissão encomendou um estudo sobre a legislação dos Estados-Membros em matéria de prova em processo penal ("estudo sobre a prova")⁶. Todas as referências à legislação nacional incluídas no presente documento têm como fonte o referido estudo.

1.2. Base jurídica

As competências da UE em matéria de justiça penal são conferidas pelos artigos 29.^o e 31.^o do TUE.

Artigo 31.^o:

A acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal terá por objectivo, nomeadamente:

[...];

c) *Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a referida cooperação; [...];*"

Uma vez que cooperação judiciária se traduz cada vez mais no reconhecimento mútuo, é necessário examinar se a adopção de garantias comuns relativas à prova contribuiria para assegurar a compatibilidade das normas, aumentar a confiança e, portanto, melhorar a cooperação.

1.3. Programa da Haia

Em 2004, o Conselho Europeu adoptou o Programa da Haia, consagrado ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça na UE. Um dos seus objectivos consiste em "melhorar as capacidades comuns da União [...] para garantir os direitos fundamentais, as salvaguardas processuais mínimas e o acesso à justiça [...]"⁸. Conclui que "a concretização do reconhecimento mútuo enquanto pedra angular da cooperação judiciária implica a definição de normas equivalentes aplicáveis aos direitos processuais no âmbito dos processos penais". O presente Livro Verde está incluído no Plano de acção de aplicação do Programa da Haia⁹ tendo em vista reforçar a justiça.

⁶ Este estudo intitulado "The Laws of Evidence in Criminal Proceedings throughout the European Union", pode ser obtido junto da Comissão Europeia, DG JLS/D3, Unidade Justiça Penal, B-1049 Bruxelas, ref. CMO.

⁷ Artigo 29.^o do TUE: "[...] será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal [...]. Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de:
- [...];
- uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos do disposto [...] no artigo 31.^o e no artigo 32.^o;
- [...]."

⁸ Programa da Haia, conclusões do Conselho Europeu de 4 e 5 de Novembro de 2004.

⁹ Ponto 4.2. do Plano de acção de aplicação do Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia (JO C 198 de 12.8.2005, p. 1).

Em 2005, a Comissão adoptou uma comunicação sobre o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros¹⁰, em que concluiu que o reforço da confiança mútua é fundamental para o bom funcionamento do reconhecimento mútuo. A protecção adequada dos direitos das pessoas é uma prioridade da Comissão e deveria incutir aos profissionais da justiça um sentimento de pertença a uma cultura judiciária comum.

1.4. Mandado europeu de obtenção de provas

Está em fase de negociação um projecto de decisão-quadro relativa a um mandado europeu de obtenção de provas. A alínea (o) do Plano de acção de aplicação do Programa da Haia, incluído na rubrica "Continuar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo" (Cooperação judiciária em matéria penal), prevê para 2007 a adopção de uma segunda proposta "que completa" o mandado europeu de obtenção de provas. Uma vez adoptadas estas propostas, os elementos de prova podem atravessar as fronteiras graças a pedidos que obedecerão a procedimentos simplificados. Deveriam ser adoptadas garantias mínimas comuns por forma a salvaguardar os direitos das pessoas, em especial das pessoas envolvidas em procedimentos penais transfronteiras?

O Plano de acção de aplicação do Programa da Haia¹¹ prevê para 2007 uma proposta em matéria de garantias relativas à prova. A Comissão pretende saber se as garantias relativas à prova são essenciais para a confiança mútua no caso de intercâmbio transfronteiras de elementos de prova.

2. O QUE É A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

A "presunção de inocência" é mencionada no n.º 2 do artigo 6.º da CEDH (direito a um julgamento equitativo): *"Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada"* e no artigo 48.º da Carta (Presunção de inocência e direitos de defesa): *"1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. 2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa."*

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ("TEDH") compreende orientações respeitantes aos elementos constitutivos da presunção de inocência. Apenas a pessoa "objecto de uma acusação penal"¹² dela pode beneficiar. Os arguidos devem ser tratados como inocentes até que o Estado, através das autoridades responsáveis pela acção penal, reúna elementos de prova suficientes para convencer um tribunal independente e imparcial da sua culpabilidade. A presunção de inocência "exige [...] que os membros de um tribunal não partam da ideia pré-concebida de que o arguido cometeu a infracção que lhe é imputada"¹³. O órgão jurisdicional não pode declarar um arguido culpado antes de estar efectivamente provada a sua culpabilidade. Um arguido não deve ser detido preventivamente excepto por razões imperiosas. Se uma pessoa for sujeita a prisão preventiva, deve beneficiar de condições de detenção compatíveis com a sua inocência presumida. O ónus da prova da

¹⁰ COM (2005) 195 final de 19.5.2005.

¹¹ Alínea h) da rubrica "Aproximação" – Proposta sobre normas mínimas em matéria de obtenção de prova tendo em vista a admissibilidade mútua (2007).

¹² X/RFA n.º 4483/70 – pedido declarado inadmissível.

¹³ Barberà, Messegué e Jabardo/Espanha, A146 (1989), ponto 77.

sua culpabilidade incumbe ao Estado e todas as dúvidas devem ser interpretadas a favor do arguido. Este deve ter a possibilidade de se recusar a responder a quaisquer perguntas. Normalmente o arguido não deve contribuir para a sua própria incriminação. Os seus bens não devem ser confiscados sem um processo equitativo.

1. Concorda com esta lista dos elementos constitutivos da presunção de inocência? Considera que há outros aspectos a abordar?

2.1. Declaração de culpabilidade anterior ao julgamento

Os tribunais ou os funcionários não estão autorizados a declarar um arguido culpado de uma infracção sem este ter sido julgado e condenado por tal facto. "Há violação da presunção de inocência se, não tendo sido previamente provada a culpabilidade do arguido nos termos da lei e [...] não lhe tendo sido dada a possibilidade de exercer os seus direitos de defesa, uma decisão judicial que lhe diga respeito reflectir a opinião de que é culpado"¹⁴. Contudo, as autoridades podem informar o público das investigações e exprimir uma suspeita de culpabilidade¹⁵, enquanto esta suspeita não constituir uma declaração de culpabilidade do arguido¹⁶ e as autoridades revelarem discrição e circunspecção.

2.2. Prisão preventiva

Esta matéria é abordada no Livro Verde sobre o reconhecimento mútuo das medidas de controlo não privativas de liberdade tomadas antes do julgamento¹⁷ e não será examinada no presente contexto. A detenção de um suspeito não viola a presunção de inocência. A alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 5.º da CEDH prevêem excepções ao direito à liberdade, a fim de que uma pessoa detida compareça em tribunal, "quando houver a suspeita razoável de ter cometido uma infracção" e apenas se a detenção for por um período razoável. O TEDH considerou que não existe um direito automático a condições de detenção diferentes das que se aplicam a pessoas reconhecidas culpadas¹⁸, desde que essas condições sejam razoáveis¹⁹.

2. Estão previstas medidas especiais no seu Estado-Membro que garantam a presunção de inocência na fase anterior ao julgamento?

2.3. Ónus da prova

Em geral, a acusação deve provar a culpabilidade do arguido para além de qualquer dúvida razoável. O TEDH considerou que "o ónus da prova incumbe à acusação e se existir alguma dúvida esta deve ser interpretada a favor do arguido. Cabe igualmente à acusação [...] apresentar elementos de prova suficientes para condenar o arguido"²⁰.

Com base na jurisprudência do TEDH, a Comissão identificou três situações em que o ónus da prova não incumbe exclusivamente à acusação: (a) infracções de responsabilidade

¹⁴ *Minelli/Suíça*, A62 (1983), ponto 38.

¹⁵ *Krause/Suíça*, n.º 7986/77, 13DR 73 (1978).

¹⁶ *Allet de Ribemont/França*, A 308 (1995) pontos 37 e 41.

¹⁷ COM(2004) 562 de 17.8.2004.

¹⁸ *Skoogström/Suécia*, n.º 8582/72 (1982).

¹⁹ *Peers/Grécia*, n.º 28524/95

²⁰ *Barberà, Messegué e Jabardo/Espanha*, A146 (1989), ponto 77.

objectiva, (b) infracções em que se inverte o ónus da prova e (c) quando é proferida uma ordem de confisco.

(a) Neste caso, a acusação deve apresentar elementos de prova de que o arguido cometeu o acto físico (*actus reus*) da infracção, mas não tem de provar que o arguido tinha a intenção de actuar dessa forma ou de provocar esse resultado. O procedimento relativo a essas infracções é conforme com a CEDH, embora o Estado esteja dispensado de provar a “intenção dolosa” (*mens rea*) do arguido. O TEDH reconheceu que as legislações penais dos Estados tipificam infracções de responsabilidade objectiva²¹. No que diz respeito a estas infracções, apenas tem de se provar que o arguido cometeu a infracção e, se tal for provado, há uma presunção que pode funcionar contra o acusado. O TEDH assinalou que estas presunções deveriam estar submetidas a "limites razoáveis que tenham em conta a gravidade do assunto em causa, respeitando os direitos da defesa".

(b) Neste segundo caso, a acusação deve provar que o arguido actuou de determinada forma e este deve apresentar uma justificação para as suas acções que comprove a sua inocência. O ónus que cabe ao arguido é mais pesado do que no caso referido em (a). O TEDH declarou que esta situação é aceitável para infracções "de menor gravidade"²².

O estudo sobre a prova revelou que, embora na UE o ónus de provar a culpabilidade do arguido incumba normalmente à acusação, por vezes em casos excepcionais, como as infracções de carácter documental ou as contravenções, uma vez que a acusação tenha provado a existência de uma obrigação, verifica-se a inversão do ónus da prova e o arguido tem de demonstrar que cumpriu essa obrigação. Em certos casos o arguido também teve de invocar um meio de defesa (por exemplo, a legítima defesa, a incapacidade mental ou um alibi) antes de a acusação ter de o refutar.

(c) A recuperação de activos junto do arguido ou de um terceiro pode implicar uma inversão do ónus da prova no caso de os activos serem produto de uma actividade criminosa, o que o proprietário desses activos deverá refutar, ou uma redução do nível de exigência da prova, em que a acusação é autorizada a provar a culpabilidade em função das probabilidades, em vez de a provar para além de toda a dúvida razoável, como é normalmente o caso. Qualquer recuperação de activos deve poder ser susceptível de recurso, ser razoável e proporcional²³. Obviamente, esta análise também se aplica à recuperação de activos transfronteiras. As reclamações de terceiros de boa fé devem ser devidamente tomadas em conta em caso de violação do seu direito de propriedade e os Estados devem assegurar a existência de mecanismos para os proteger.

3. (a) Em que circunstâncias se pode aceitar a inversão do ónus da prova ou a sua simples alteração?

(b) Tem conhecimento de situações de cooperação transfronteiras em que o ónus da prova criou problemas?

²¹ *Salabiak/França*, A 141-A (1988), ponto 28.

²² *Ibidem*.

²³ *Welch/RU*, n.º 17440/90 (9 de Fevereiro de 1995), *Philips/RU*, n.º 41087/98 (5 de Julho de 2001).

2.4. Direito de não se incriminar a si próprio

A presunção de inocência compreende o direito de não se incriminar a si próprio, que inclui o direito ao silêncio e o direito a não lhe serem exigidas provas incriminatórias. É aplicável o aforismo *seipsum de nemo maxim tenetur prodere* (ninguém pode ser obrigado a incriminar-se a si próprio). O arguido pode recusar-se a responder a perguntas e a apresentar elementos de prova. O TEDH²⁴ considerou que, embora não especificamente mencionado na CEDH, o direito de não se incriminar a si próprio é um princípio internacional geralmente reconhecido que “integra a noção de processo equitativo”. Este direito protege o arguido contra a coacção indevida por parte das autoridades, reduzindo assim o risco de erros judiciais e consagrando o princípio da igualdade de condições. A acusação deve provar as suas alegações sem recorrer a provas obtidas através de coacção ou da força. A segurança e a ordem pública não podem justificar a supressão destes direitos²⁵. Trata-se de um direito ligado à presunção de inocência, de modo que qualquer coacção para obter provas incriminatórias constitui uma violação do direito ao silêncio. O Estado viola o direito ao silêncio do arguido quando procura obrigá-lo a fornecer declarações bancárias aos inspectores dos serviços aduaneiros²⁶. Obrigar um arguido a cooperar com as autoridades na fase anterior ao julgamento pode violar o direito de não se incriminar a si próprio e comprometer a imparcialidade das diligências posteriores.

2.5. Direito ao silêncio

O direito ao silêncio aplica-se aos interrogatórios policiais e nos tribunais. O arguido deveria ter o direito de não prestar depoimento e mesmo de não revelar a sua defesa antes do julgamento.

As legislações dos Estados-Membros reconhecem o direito de guardar silêncio durante a fase de inquérito em que a polícia ou o juiz de instrução interroga o arguido. Contudo, a forma como o arguido é informado deste direito varia consoante os Estados e, para garantir o direito ao silêncio, é importante que o arguido seja *informado* do mesmo. Segundo o estudo sobre a prova, na maioria dos Estados-Membros existe uma obrigação de informar o arguido do seu direito a guardar silêncio. Essa obrigação está consagrada na legislação, na jurisprudência e em disposições constitucionais. Alguns Estados-Membros indicaram que as provas obtidas sem que tenha sido respeitada esta obrigação podem ser consideradas inadmissíveis. Outros indicaram que o facto de não informar o arguido dos seus direitos poderia constituir uma infracção ou um motivo de recurso contra a condenação.

Contudo, este direito não é absoluto. Existem elementos que permitem determinar se o direito a um processo equitativo foi violado quando um tribunal deduz ilações desfavoráveis do silêncio do arguido. Só deveriam ser deduzidas ilações após a acusação ter provado os factos *prima facie*. O juiz dispõe então da faculdade discricionária de deduzir ou não ilações. Apenas são admissíveis ilações ditadas pelo 'bom senso'. As razões pelas quais se chegou a tal conclusão devem ser justificadas na decisão judicial. As provas contra o arguido devem ser irrefutáveis; em tal caso, podem utilizar-se provas obtidas através de pressão indirecta. O acórdão mais importante nesta matéria diz respeito ao processo *Murray/RU*²⁷. O TEDH concluiu que, se foram provados os factos *prima facie* e o ónus da prova continua a caber à

²⁴ *Heaney e McGuinness/Irlanda*, n.º 34720/97 (21 de Dezembro de 2000).

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Funke/França*, A 256-A (25 de Fevereiro de 1993).

²⁷ *Murray/RU*, n.º 18731/91 (8 de Fevereiro de 1996).

acusação, podem deduzir-se ilações desfavoráveis do silêncio do arguido. Exigir ao arguido que preste depoimento não é incompatível com a CEDH, embora uma condenação com base exclusiva ou principalmente numa recusa de depoimento fosse, neste caso, contrária à CEDH. A questão de saber se as ilações desfavoráveis a deduzir do silêncio do arguido infringem o direito de presunção de inocência depende da relevância que lhes atribuem os tribunais nacionais na sua valoração dos elementos de prova e do grau de coacção exercido. As provas da acusação devem ser suficientemente sólidas para exigir uma resposta. O tribunal nacional não pode concluir que o arguido é culpado unicamente por este optar por guardar silêncio. Apenas no caso de as provas de acusação "exigirem" uma explicação, que o arguido deveria estar em condições de fornecer mas que opta por não apresentar, se pode concluir de acordo com o bom senso que não existe qualquer justificação possível e que o arguido é culpado. Em contrapartida, quando a força probatória dos argumentos da acusação é de tal forma débil que não requer uma resposta, o facto de o arguido não responder não justifica a conclusão de que é culpado. O TEDH assinalou que deduzir conclusões razoáveis com base no comportamento do arguido não desloca o ónus da prova da acusação para a defesa, em violação do princípio da presunção de inocência.

O TEDH não se pronunciou sobre a questão da aplicação deste direito às pessoas colectivas. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("Tribunal de Justiça") considerou que as pessoas colectivas não dispõem de um direito absoluto de guardar silêncio. As pessoas colectivas devem responder às perguntas factuais, mas não podem ser obrigadas a admitir que cometeram uma infracção²⁸.

4. (a) Como é garantido o direito ao silêncio no seu Estado-Membro?

(b) Existem diferenças no caso de situações transfronteiras?

(c) Em que medida as pessoas colectivas estão protegidas pelo direito ao silêncio?

2.6. Direito de não apresentar provas

A necessidade de garantir um processo equitativo e de minimizar o risco de que o arguido seja condenado com base no seu próprio depoimento prevalece sobre o princípio de que o tribunal deve ter acesso a todos os elementos de prova²⁹. Ao definir o alcance deste direito, o TEDH distinguiu entre as provas obtidas por meios coercivos e provas que existem independentemente da vontade do arguido: "o direito de não se incriminar está relacionado especialmente... com o respeito da vontade do arguido de guardar silêncio. Tal como se entende normalmente... este direito não se alarga à utilização, em procedimentos penais, de provas que podem ser obtidas do arguido por meios coercivos, mas que existem independentemente da sua vontade, por exemplo as provas obtidas por ordem judicial, as amostras respiratórias, sanguíneas e de urina e os tecidos corporais para efeitos de análises de ADN"³⁰.

Quando se profere uma ordem para apresentar um documento ou para autorizar uma busca e/ou apreensão de bens, essa ordem deve especificar o bem em causa, a fim de evitar buscas aleatórias de indícios comprometedores nos casos em que só exista uma vaga suspeita.

²⁸ *Orkem/Comissão*, processo 374/87, Colectânea 3283, pontos 34 e 35.

²⁹ *Saunders /Reino Unido* (n.º 19187/91).

³⁰ *Ibidem*.

Coloca-se a questão de saber se o direito de não apresentar provas se aplica às pessoas colectivas. Os tribunais comunitários (Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância) declararam que tal não era o caso; a apresentação de documentos pode ser exigida³¹.

5. (a) Como é garantido o direito de não se incriminar a si próprio no seu Estado-Membro?

(b) Existem diferenças no caso de situações transfronteiras?

(c) Em que medida as pessoas colectivas estão protegidas pelo direito de não se incriminarem?

2.7. Processos *in absentia*

O artigo 6.º da CEDH confere o direito ao arguido de "defender-se a si próprio". As definições do conceito *in absentia* variam. Alguns Estados-Membros têm legislações que permitem a realização do julgamento na ausência do arguido, enquanto outros consideram obrigatória a comparência do arguido em juízo e a violação desta obrigação pode ser punida. A Comissão dedicará um Livro Verde aos julgamentos *in absentia* e, entretanto, tem a intenção de definir as circunstâncias em que esses processos podem ser compatíveis com o princípio da presunção de inocência.

6. (a) Os processos *in absentia* são autorizados na sua ordem jurídica?

(b) Este tipo de processos suscita problemas específicos associados à presunção de inocência, nomeadamente em situações transfronteiras?

2.8. Terrorismo

O aumento do terrorismo na UE levou vários Estados-Membros a adoptarem novas medidas legislativas nacionais para o combater. Esta legislação antiterrorista deve respeitar a CEDH. Em Julho de 2002, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou directrizes sobre os direitos humanos e a luta contra o terrorismo³² e solicitou aos Estados que garantam a sua ampla divulgação entre todas as autoridades responsáveis pela luta contra o terrorismo. O artigo IX (2) prevê que "uma pessoa acusada de actividades terroristas deve beneficiar da presunção de inocência". O comentário especifica que a violação da presunção de inocência pode emanar não só de um juiz, mas também de outras autoridades³³. As directrizes especificam as restrições aos direitos de defesa que são compatíveis com a CEDH e com o princípio da presunção de inocência. Essas restrições dizem respeito às modalidades de acesso e de contacto com advogados, às modalidades de acesso ao processo e a utilização de depoimentos anónimos. Contudo, "tais restrições ao direito de defesa devem ser estritamente proporcionais ao seu objectivo, devendo adoptar-se medidas compensatórias para proteger os interesses do arguido a fim de garantir a equidade do processo e assegurar que os direitos processuais não sejam esvaziados de conteúdo".

³¹ *Mannesmannröhren-Werke AG/Comissão das Comunidades Europeias*, processo T-112/1998, Colectânea 729, ponto 65; Conclusões do Advogado-Geral no processo C-301/2004 P, *Comissão/SGL*.

³² Adoptadas pelo Comité de Ministros, 11 de Julho de 2002.

³³ *Allenet de Ribemont/França*, ver nota 16, ponto 36.

7. A legislação no seu Estado-Membro prevê um regime especial aplicável aos crimes terroristas? Em caso afirmativo, descreva as disposições que se relacionam com a presunção de inocência. Esse regime é aplicável a outros crimes?

2.9. Duração

A presunção de inocência cessa geralmente quando a culpabilidade é considerada provada por um tribunal. A Comissão está interessada em saber em que momento a presunção de inocência cessa nos vários Estados-Membros. A presunção de inocência pode cessar após um processo em primeira instância ou unicamente após ter sido negado provimento a um recurso definitivo.

8. Em que momento cessa a presunção de inocência no seu Estado Membro?

Questões de ordem geral

9. (a) Tem conhecimento de outros problemas de âmbito transfronteiras associados à presunção de inocência distintos dos anteriormente mencionados?

(b) Em que medida esses problemas estão ligados às diferentes abordagens de outros ordenamentos jurídicos?

(c) As propostas da UE poderiam contribuir com algum valor acrescentado neste domínio? Em caso afirmativo, de que forma?